

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO.**

Ref: Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1

(Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010)

RECEBEMOS
EM 18/03/20 10:18
[Assinatura]

**PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com
sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis – SC, CEP: 88010-560, por seu
Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3o do art. 109 da Lei
n. 8.666/93, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto
pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, em face da decisão
proferida por esta Comissão que a inabilitou no **Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1**, o que
faz pelos seguintes fundamentos:

1. DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., não resignada com a
decisão proferida por esta Comissão Técnica de Julgamento que a considerou inabilitada no
Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO
BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO (CAETANÓPOLIS, MOEDA, BAMBUÍ,
SANTA ROSA DA SERRA, JAPARAÍBA, MARTINHO CAMPOS, DIAMANTINA) NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”, interpôs Recurso pleiteando que, reformando-se
a decisão recorrida, seja considerada classificada para a fase seguinte (abertura das propostas
de preço).

2. Conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente foi inabilitada por não ter atendido a exigência prevista no item "8.3.2" do instrumento convocatório que, para fins de qualificação da equipe técnica apresentada, exigia das licitantes a apresentação de atestados que especificassem a função desempenhada para cada profissional de acordo com a qualificação requerida. Referido item possui a seguinte redação:

"8.3.2. O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da **Equipe Chave**, além de **observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes**, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada:

(...)

Formulário 5 – A proponente deverá apresentar, para cada profissional, a documentação na ordem apresentada a seguir, sob pena de inabilitação:

(...)

e) Atestados de Capacidade Técnica (A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência. Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos)."

3. No caso em tela, a ora Recorrente apresentou para os profissionais Agenor Martins Junior e Antônio Carlos Picolo Furlan atestados com equipe genérica, sem indicar qual a função que os mesmos exerceram nos respectivos contratos, o que implicou na sua inabilitação do certame por parte da Comissão.

4. Nas suas razões recursais, em síntese, aduz que cumpriu os requisitos contidos na regra editalícia.

5. Entretanto, consoante demonstrar-se-á adiante, a decisão recorrida não merece reforma alguma, uma vez que os fundamentos que sustentam o inconformismo da Recorrente são absolutamente inconsistentes.

6. Em primeiro lugar, é no mínimo curioso a Recorrente vir somente nessa fase – após a abertura dos envelopes referentes à proposta técnica – questionar os

critérios fixados pela Administração para avaliação da qualificação técnica profissional. Sobretudo depois de ter sido desclassificada do presente procedimento licitatório por não ter cumprido exigência editalícia tão nítida, como é o caso do item "8.3.2" transcrito linhas atrás.

7. É importante ressaltar que a Recorrente, quando apresentou seus documentos e formulou sua proposta comercial tinha, ou pelos menos deveria ter, pleno conhecimento acerca de todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Esse motivo, por si só, já é suficiente para fulminar todos os argumentos discorridos no seu Recurso, principalmente considerando o inoportuno momento em que foram apresentados (quando já não havia mais possibilidade de impugnação do Edital).

8. Ademais, entende-se que quando a Recorrente apresentou seus documentos e ofertou sua proposta, como ocorre em qualquer licitação, aceitou tacitamente todas as regras fixadas no respectivo Edital, sujeitando-se incondicionalmente a tudo que esta sendo exigido no procedimento licitatório regido por este último, sob pena de ser dele desclassificado.

9. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve de balizador para todo e qualquer procedimento licitatório, obrigando não só os licitantes, como a própria Administração, a obedecer o que foi nele estabelecido. Tal princípio está externado no art. 41 da Lei n. 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

10. Assim, pelo que se infere do dispositivo legal acima transcrito, uma vez estipuladas as condições de participação no instrumento convocatório, todos os interessados, assim como a Administração, devem obedecê-las à risca.

11. Na lição do jurista EDMIR NETTO DE ARAÚJO é o Edital de Licitação o diploma que "fixa as regras do jogo" (obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514), é ele (o Edital) quem vincula não só as partes interessadas na licitação, bem como a Administração, que fixou as regras da competição.

12. HELY LOPES MEIRELLES, ao definir o Edital como a "lei interna da licitação", assim ensina:

"Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."
(destacou-se) (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.) (destaquei)

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também não destoa desse entendimento, como demonstra o precedente abaixo:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este

atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Dessarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital." (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946, Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006) (os destaques não existem no original)

14. Em virtude disso, competia exclusivamente a Recorrente apresentar atestados que especificassem a função desempenhada para cada profissional de acordo com a qualificação requerida, em consonância com o exigido no item "8.3.2" do Edital, se assim não o fez, não há como exigir que seja habilitada no certame, pois lhe falta a qualificação técnica exigida para os profissionais em questão.

15. Da mesma forma, se a Comissão agisse de modo diverso em relação a Recorrente, habilitando-a mesmo sem esta ter apresentado os seus documentos nos moldes exigidos pelo Edital, seria ela (a Comissão) quem estaria infringindo as regras estabelecidas pela própria Administração, configurando não só violação ao princípio da vinculação ao Edital, como também incidindo na transgressão dos princípios da legalidade (art. 41 da Lei n. 8.666/03) e da isonomia entre as concorrentes, porquanto estaria concedendo tratamento diferenciado a Recorrente que não satisfaz as regras estabelecidas no certame em detrimento daquela que cumpriu à risca as mesmas exigências.

16. O Edital em tela, por sua vez, também prevê, no seu item 17, a possibilidade de impugnação, todavia, mesmo assim, a Recorrente ficou-se inerte, preferindo questionar as regras – das quais se sujeitou - somente porque foi inabilitada, prática esta que não pode ser aceita ou chancelada pela Administração, sob pena de ser esta última quem incidirá em ilegalidade, ao descumprir o regramento por ela própria fixado.

17. Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos Tribunais já possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável a licitante insurgir-se contra exigência do Edital que a inabilitou, se deixou de apresentar impugnação às exigências responsáveis pela sua inabilitação no momento oportuno. Do STJ colaciona-se:

"...4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todos os concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação." (STJ. REsp nº. 402711/SP. DJ 19 ago. 2002. p. 00145.)

18. Por conseguinte, conclui-se que a consequência lógica do silêncio da Recorrente na fase de impugnação é a incidência do já citado princípio da vinculação do Edital.

Cabível, aqui, o conhecido ditado popular "quem cala consente", ou seja, como a Recorrente não se insurgiu quanto a referida exigência, com antecedência, aceitou tacitamente a regra nele estabelecida, não podendo, agora, contra ela se insurgir.

19. Portanto, em decorrência do princípio da vinculação ao Edital e da incidência do instituto da decadência (respectivamente art. 41 e § 2o do mesmo dispositivo legal, da Lei n. 8.666/93), bem como considerando que a Recorrente não comprovou a qualificação técnica exigida, não há como prosperar a sua irresignação, no sentido de habilitá-la no certame em tela.

ISTO POSTO, requer:

- a) sejam recebidas as presentes Contrarrazões, porque apresentadas dentro do prazo;
- b) seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., mantendo incólume a acertada decisão que a inabilitou, por não ter atendido ao item "8.3.2" do Edital do Ato Convocatório 001/2020, aplicando-se, assim, o princípio da vinculação do instrumento vinculatório, consubstanciado no art. 41 da Lei n. 8.666/93, e o instituto da decadência de que trata o § 2o do mesmo dispositivo legal.

E. Deferimento

De Florianópolis/SC para Belo Horizonte/MG, em 16 de março de 2020.



Daniel Meira Salvador
Premier Engenharia
Sócio Administrador
CREA/SC nº 074235-3

Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda.

Daniel Meira Salvador